



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001555/2003-32
Recurso nº 137.979 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.014 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAPANEMA - COAGRO
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO.

As turmas de julgamento das delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil não têm competência para agravar a decisão inicial por meio da mudança dos fundamentos da autuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Cancela-se a exigência fiscal, formulada sob o fundamento de que inexistiria processo judicial que justificasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando o sujeito passivo comprova que tal imputação é improcedente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN
Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hécio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, cientificado ao contribuinte em 11/07/2003 (cópia do AR na fl. 117), decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 2º, 3º e 4º trimestre(s) de 1998, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de maio a dezembro daquele ano, nos valores de R\$ 161,94, R\$ 1.118,25, R\$ 191,13, R\$ 1.018,69, R\$ 222, 97, R\$ 922,96, R\$ 229,52, R\$ 910,08, R\$ 246,11, R\$ 954,38, R\$ 260,10, R\$ 810,60, R\$ 231,52, R\$ 841,96, R\$ 232,16 e R\$ 1.436,36, ou haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 97-601.3056-4, ou haviam sido extintos por pagamentos (débitos de nº 6939861, 6939857, 6939860 e 6939859) Sob os fundamentos “*Proc. Jud não comprovad*” (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 123 e 124) e “*Pgto não Localizado*” (Anexo Ia – RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF, fl(s). 125) o Fisco não acolheu a exceção de exigibilidade suspensa, nem a extinção dos débitos e lançou-os de ofício, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0000588, fls. 121 e 122 e anexos. A exação totalizou R\$ 25.875,67.

Em sua peça de impugnação, após síntese dos fatos, o autuado ratifica a existência do Mandado de Segurança indicado na DCTF, que visou à desobrigação do recolhimento do PIS, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988. Tendo sido indeferida a medida liminar pleiteada, a sentença denegatória de primeiro grau foi, mais tarde, confirmada pelo TRF da 4ª Região. Todavia, conforme facultado por provimento judicial, esclarece que efetuou depósito judicial das quantias controvertidas em conta vinculada ao referido processo, como comprovaria as guias judiciais que diz apensar à sua peça de impugnação. Entende que, na forma do inc. II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, tais depósitos suspenderam a exigibilidade do crédito tributário em questão. Ilustra seu entendimento com excertos de jurisprudência judicial e administrativa.

Sobreveio a Revisão de Lançamento nº 86.2004, fl. 130, que promoveu a exclusão da multa de lançamento de ofício, considerando a existência de depósito judicial, conforme documento de fl. 120. Nada obstante, a DRJ/CTA-3ª Turma houve por bem em manter a integralidade do lançamento de principal (R\$ 9.790,73), bem assim de seus consectários legais (multa de lançamento de ofício de 75% e juros de mora). Segundo a autoridade julgadora de primeira instância, no que pertine aos períodos de apuração de maio e junho de 1998, o contribuinte prestou declaração inexata, ao informar em DCTF que os débitos haviam sido pagos, quando, efetivamente, foram objeto de decisão judicial e de depósito em conta vinculada, motivo pelo qual o lançamento de ofício respectivo merecia prosperar, com os acréscimos legais de praxe. No que diz respeito aos períodos de apuração 07 a 12/1998, a decisão de piso considerou que o lançamento destinou-se a proteger o crédito tributário contra os efeitos da decadência. A 3ª Turma aduziu ainda que (fl. 150) “*A suspensão da exigibilidade,*

in casu, não elide a constatação fiscal de falta de recolhimento, supedâneo do lançamento, devendo-se observar as disposições legais para essa hipótese”.

Cuida-se agora de recurso voluntário (fls. 156 a 167) interposto pelo autuado, contra o Acórdão nº 06-12.709, de 8 de novembro de 2006, da DRJ/CTA, fls. 142 a 154, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente”.

Após síntese dos fatos relacionados com a exação representada pelo Auto de Infração nº 0000588 e com o seu julgamento em primeira instância, plasmado no Acórdão DRJ-CTA nº 06-12.709, o recorrente retoma, em todas as suas letras, as teses defendidas na peça de impugnação, para requerer a reforma da decisão de peso e, alternativa e sucessivamente, o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do MS nº 97.601.3056-4.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 156 a 167 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CTA nº 06-12.709, de 28 de julho de 2005, fls. 142 a 154.

A argumentação e a prova documental acostada aos autos por ocasião do momento processual da impugnação eram perfeitamente hábeis para a constatação de que o fundamento do Auto de Infração nº 0000588 era, absolutamente, improcedente. Os depósitos judiciais certificados pela autoridade preparadora (fl. 130), facultados pelo provimento judicial, efetivaram a suspensão da exigibilidade de todos os débitos lançados, fato que fulmina o fundamento da exação.

No que diz respeito aos débitos dos PA's 05/1998 e 06/1998, deve-se relevar o erro na informação prestada na DCTF, no sentido de que os débitos respectivos teriam sido extintos por pagamentos que acabaram por não ser localizados – erro esse que justificaria a lavratura do AI – quando, em realidade, esses débitos eram objeto de discussão e depósito judiciais. Em respeito à verdade material, deve-se priorizar a circunstância de estarem os mesmos com a sua exigibilidade suspensa.

Já naquilo que se refere aos PA's 07/1998 a 12/1998, a 3ª Turma da DRJ/CTA preferiu inovar o fundamento da exação, transmutando-o para lançamento de ofício para prevenir os efeitos da decadência, em verdadeiro agravamento da exigência inicial, para o qual não detinha competência, conforme vem decidindo esta instância recursal administrativa:

"CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ministério da Fazenda

Numero Recurso: 120573

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Numero Processo: 13805.003767/97-28

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: VIDROS VITON LTDA.

Recorrida/interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 22/02/2000

Relator: Edison Pereira Rodrigues

Decisão: Acórdão 101-92978

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do agravamento da exigência e, no mérito, DAR provimento ao recurso

Ementa: LANÇAMENTO – MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS – VEDAÇÃO. O disposto no art. 146 do CTN veda à administração tributária introduzir modificações, benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados, em homenagem à certeza e segurança das relações jurídicas. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA – INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO EM DECISÃO DE DELEGADO DE JULGAMENTO – LANÇAMENTO REALIZADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE – NULIDADE.** Nulo é o agravamento da exigência, promovido em decisão de primeiro grau mediante inovação nos fundamentos da autuação, porque falece competência ao Delegado de Julgamento para a lavratura do ato. **MÚTUO ENTRE COLIGADAS.** Insubsistente o lançamento que por sua descrição dos fatos e norma legal infringida dá tratamento de variação monetária passiva às despesas glosadas, em dissonância com as disposições do art. 4º do Decreto nº 332/91 e da contabilidade do sujeito passivo, que recomendam tratamento de despesa de correção monetária. Recurso provido."

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o lançamento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009.


ALEXANDRE KERN